

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2019**

**RECORRENTES: EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., CNPJ nº 07.094.346/0001-45; EMPRESA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 85.240.869/0001-66 E EMPRESA MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.737.340/0001-49.**

**RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2019 E EMPRESA HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08.188.158/0001-49.**

**O PREGOEIRO OFICIAL GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS**, designado através da portaria n.º 346/2019 de 14 de março de 2019, considerando a interposição de Recursos Administrativos contra a decisão de aceitação e habilitação da empresa **HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08.188.158/0001-49**, no item 01, do Pregão Eletrônico n.º 023/2019, procederá à apreciação dos mesmos nos seguintes termos:

**1. Dos fatos:**

1.1. Foi realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 8h, horário de Brasília, a abertura do certame Pregão Eletrônico - PE nº. 023/2019, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de **serviço técnico terceirizado de Tecnologia da Informação (TI) em Nível Médio e Nível Superior para trabalhar na operacionalização de serviços de TI e atender às demandas do Núcleo de Tecnologia da Informação NTI e demais unidades da Universidade Federal de Sergipe.**

1.2. O edital de PE nº 023/2019 foi objeto de vários esclarecimentos que se encontram publicados no quadro de Impugnações/Esclarecimentos/Avisos do Sistema de Compras Governamentais do Governo Federal – COMPRASNET.

1.3. É possível constatar no referido Sistema o cadastramento de 09 (nove) esclarecimentos, datados de 15/02/2019 a 21/02/2019, portanto, tempestivos, e igualmente respondidos, tempestivamente. Dentre os esclarecimentos suscitados, um tipo de questionamento foi reticente em, pelo menos, 05 (cinco) dos nove esclarecimentos cadastrados.

1.4. As empresas G4F Soluções Corporativas (18/02/2019 – fls. 682/687 e 699/705), SULWORK (18/02/2019 – fls.688/698), ACR – Serviços Industriais Eireli (20/02/2019 – fls. 706/720) e IBRAPP – Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (21/02/2018 – fls. 738/758), resumidamente questionaram: *Visando o princípio da isonomia entre os participantes e se tratando de terceirização de serviços de mão de obra poderiam nos informar qual a convenção coletiva deverá ser considerada para elaboração dos custos?*

1.5. A resposta emitida pela Divisão de Gestão de Custos – DIGESC/UFS foi a seguinte:

*“Considerando o Despacho da Procuradoria Federal Junto à UFS nº 532/2018/PROC/PFUFUS/PGF/AGU informamos que para o Pregão Eletrônico em questão, que tem por objeto a contratação de serviço técnico terceirizado de tecnologia da informação, deve ser usada como referência a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores em Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação de Dados do Estado de Sergipe SINDTIC-SE, registrada sob o nº SE000078/2016. Isso significa que os direitos trabalhistas consignados na Convenção Coletiva do Trabalho SINDTIC-SE não poderão ser descumpridos pelos licitantes, uma vez que tal Convenção Coletiva de Trabalho tem força de lei. Todavia, tendo em vista o fato de a referida Convenção Coletiva não dispor sobre os salários para os cargos objeto da licitação, deve ser usada como parâmetro para os salários a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICESE-SERGIPE SE000086/2018, pois esta traz os salários normativos para os cargos mencionados no Termo de Referência do Pregão Eletrônico em tela. Em suma, a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICESE-SERGIPE SE000086/2018 baliza os salários. Porém no que diz respeito às demais disposições, deve ser respeitada a Convenção do SINDTIC-SE com o SIFORMÁTICA SE000078/201”.*

1.6. No dia 22 de fevereiro de 2019, às 17:30, a senhora Liduína Gama, através de e-mail solicitou seguinte esclarecimento:

*Conforme conversado por telefone nesta tarde, segue o teor de tudo que fora questionado sobre o NÃO REGISTRO pelo Ministério do Trabalho da CCT SE000078/2016:*

*1 – Resposta ao esclarecimento de outro licitante sobre as Convenções Coletivas para as Categorias de Tecnologia da Informação objeto desse certame.*

*Resposta Comprasnet – postada em 18/02/2019 13:47:54 Hs*

*“ À CCPFJL,*

*Considerando o Despacho da Procuradoria Federal Junto à UFS nº 532/2018/PROC/PFUFUS/PGF/AGU, informamos que (...).*

1.7. A interessada repete o teor do despacho já transcrito acima e prossegue com seus questionamentos:

*Nessas Observações: Verificamos que no site do Ministério do Trabalho e emprego por meio do endereço*

eletrônico <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#> quando digita-se o número de registro da referida CCT conforme resposta ao esclarecimento, o referido processo, conforme tela abaixo, ainda encontra-se em processo de registro. No entanto, somente a título de informação, segue anexo a IN do Ministério do Trabalho sobre a obrigatoriedade de registro das convenções e/ou acordos coletivos no referido Ministério do Trabalho/Sistema mediador.

- Ainda sobre o Registro da citada CCT SE000078/2016 (Também cópia anexa), não há dúvidas quanto à NÃO UTILIZAÇÃO do referido documento no presente certame licitatório, pois o mesmo tem expresso no seu corpo (SEM VALOR LEGAL). Veja-se que não há no tal documento o número de registro, mas apenas o número de solicitação MR018759/2016.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios constitucionais norteadores da licitação, gostaríamos de saber como DEVE proceder o licitante. Portanto, qual a CCT que devemos nos balizar para elaboração dos custos, gentileza nos informar.

Sem mais, agradecemos antecipadamente, pedimos desculpas pela intempestividade do pedido e aguardamos retorno.

1.8. Destaque-se os esclarecimentos deveriam ser enviados pelos interessados e recebidos pela Pregoeira até 03 (três) dias úteis antes da data agendada para a abertura do certame, ou seja, até o dia 21/02/2019. Portanto, o questionamento da empresa encontrava-se intempestivo, mas, no entanto, pertinente.

1.9. No dia 25 de fevereiro de 2019, também intempestivamente, a empresa RIO MINAS SERVIÇOS, enviou através de e-mail às 15:28 (fls. 759) a seguinte solicitação: “(...) favor enviar o link ou a cct do pregão 23/2019 a convenção mencionada nos esclarecimentos SE00078/2016”.

1.10. Embora intempestiva tais solicitações, a equipe de apoio ao PE 023/2019 encaminhou através de e-mail, às 15:36 (fls. 759/760) enviou resposta contendo a seguinte orientação: “A consulta ao site do Ministério do Trabalho sobre a citada convenção coletiva deve seguir os passos, conforme exemplo, em anexo”. Tal orientação foi acompanhada de dois extratos do site do então Ministério do Trabalho.

1.11. No entanto, a empresa RIO MINAS voltou a contestar a vigência da CCT SE00078/2016, conforme extratos (fls. 795/831), e como não dispunha de tempo hábil para a resposta, que carecia de respaldo jurídico, a Pregoeira, conforme e-mail datado de 25/02/2019 – 17:37 (fls. 760) emitiu o seguinte comunicado:

“Após várias discussões com a COPEC, DIGESC (setores da UFS referentes a Contratos, Convênios e Controle de Custos), informamos que amanhã, dia 26/02/2019,

*iremos prosseguir da seguinte forma:1 - Abriremos o PE 023/2019 no horário agendado;2 - Em seguida, suspenderemos o PE 023/2019 para proceder a nova consulta junto a Procuradoria Geral da UFS acerca do procedimento a ser adotado, uma vez que há divergências de informações sobre a Convenção Coletiva vigente;3 - O prosseguimento ou não do PE 023/2019 somente se efetivará após determinação da Procuradoria Geral da UFS. Esclarecemos que não há mais tempo hábil para suspensão da abertura do Pregão Eletrônico na data agendada, mas, nenhuma ação será levada adiante sem a decisão da Procuradoria Jurídica quanto a vigência do Instrumento Coletivo a ser adotado”.*

1.12. De fato, às 17h37min do dia 25/02/2019 com o a abertura do PE 023/2019 agendada para o dia 26/02/2019, às 8h, não havia como efetivar a suspensão do certame para dirimir dúvidas.

1.13. Restava declarar aberta a sessão na data e horário agendados e consultar a Procuradoria Federal junto a UFS sobre o prosseguimento ou não do certame diante da resposta sobre a vigência da CCT SE00078.

1.14. Assim procedeu a Pregoeira, no dia da abertura do certame, conforme registrado em Ata (fls. 1.418). Transcreve-se aqui trechos do “chat” da Ata:

*“Pregoeiro 26/02/2019 08:02:25: AVISO: Informo que este Pregão Eletrônico será SUSPENSO para consulta à Procuradoria Jurídica em virtude de algumas alegações que surgiram sobre a Convenção Coletiva e por não haver tempo hábil para a suspensão desse pregão após o recebimento desses questionamentos.*

*Pregoeiro 26/02/2019 08:02:42: Até o posicionamento da Procuradoria, o pregoeiro não levará adiante nenhuma atividade no presente pregão.*

*Pregoeiro 26/02/2019 08:02:56: O Pregão será marcado para REABRIR no dia 28/02/2019 às 08:30h (Horário de Brasília), a depender da resposta da Procuradoria Jurídica, darei continuidade ou não ao certame.*

*Pregoeiro 26/02/2019 08:03:06: Bom dia e Obrigada!”.*

1.15. A Pregoeira, então anexou todos os despachos proferidos pela Procuradoria Federal relativos à CCT a ser utilizada para o objeto do Pregão Eletrônico em referência, bem como questionamentos e respostas, incluindo cópia da CCT SE

00078/2016 (fls. 832/865), e solicitou novo posicionamento daquela Procuradoria Federal (fls. 866).

1.16. Assim se posicionou a Procuradoria Federal em definitivo a Procuradoria Federal, em parecer datado de 27/02/2019 (fls. 867):

*“Como o pregão eletrônico tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado de TI, a Convenção Coletiva do Trabalho que regerá o certame será o da categoria específica, no caso a da Convenção Coletiva do Trabalho - SINDICT SERGIPE 78/2016 - cuja eficácia perdura até o surgimento de uma nova convenção coletiva que venha substituí-la, conforme jurisprudência pacificada no TST na forma da Súmula 277: " SUMULA 277 TST - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 E 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenção coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho. Ante a inexistência de cargo ou função específica na convenção da categoria de tecnologia da informação, a convenção de outra categoria, mas que detenha função semelhante, poderá ser utilizada dentro da pesquisa de preço para formação do valor de referência a ser utilizado como parâmetro para julgamento dentro dos critérios objetivos de julgamento já fixados no edital. Assim, mantemos as manifestações anteriores desta Procuradoria Federal”.*

1.17. Diante da orientação de prosseguir com o certame, a Pregoeira, em 28/02/2019, às 08:31:56 reabriu a sessão do PE 023/2019 transcrevendo o teor do último despacho da Procuradoria Federal, conforme supra. (fls. 1.418/1419) e dando prosseguimento à sessão, utilizando para balizar a análise e julgamento dos direitos trabalhistas a convenção SINDTIC SERGIPE 78/2016; e por inexistência nesta Convenção dos cargos cujas atribuições estão descritas no Termo de Referência do Edital, foi utilizado como base para julgamento dos salários a Convenção SINDICESE SERGIPE SE000086.

1.18. Declarada aberta a etapa de lances, analisadas as propostas em ordem de vantajosidade, e as documentações de habilitação, foi aceita e habilitada no certame, em 28/03/2019, às 14:01 (fls. 1.435) a proposta da empresa HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA., no valor global de R\$ 1.999.956,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais).

1.19. Transcorrido o prazo para manifestação de intenção recursal o PE 023/2019 registrou 05 (cinco) manifestações de intenção, das quais, apenas 03 (três) empresas cadastraram, tempestivamente, suas razões recursais, às quais passamos à análise.

## **2. Dos Recursos:**

### **2.1. Do Recurso da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45 para o item 01.**

2.1.1. A empresa Recorrente alega, em suma, que a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08.188.158/0001-49: utilizou incorretamente o regime de tributação aplicada à empresa; deixou de cotar os custos de reposição do profissional ausente; e deixou de cotar os custos referentes à assistência médica e odontológica.

2.1.2. De acordo com a Recorrente, a Recorrida aplicou na composição de sua planilha orçamentária alíquotas referentes ao regime de tributação do Lucro Presumido, no entanto, a empresa declarou em 28 de novembro de 2018 que está enquadrada para efeito de fiscal na tributação Lucro Real, tanto é assim, que cota o Vale Cultura na composição de sua planilha, benefício este obrigatório apenas para as empresas optantes do Lucro Real.

2.1.3. Fato é, segundo a Recorrente que, caso se procedesse à *“adequação da proposta de preços apresentada pela Recorrida, com a alteração das alíquotas do PIS e COFINS para àquelas adequadas ao regime do “Lucro Real”, o preço apresentado torna-se manifestamente inexequível, sendo esta outra razão para a desclassificação da Recorrida”*.

2.1.4. Prossegue a Recorrente alegando que a Recorrida deixou de cotar os custos de reposição do profissional ausente, e que *“a necessidade de reposição de profissional ausente é obrigatória, não se tratando de faculdade do licitante incluir ou não o custo em seu preço”*, citando para tanto, trecho da tabela 02 do item 6 do Termo

de Referência, “A AUSÊNCIA E A NÃO SUBSTITUIÇÃO DO POSTO, ocasionam INFRAÇÃO POR FALHA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL” (destaque no pleito).

2.1.5. Por fim, traz à discussão sobre a ausência de cotação dos custos referentes à assistência médica e odontológica, referindo-se como item obrigatório, e cita Cláusula Décima Quarta da CCT SE000078/2016, concluindo que sua inclusão posterior majoraria o valor do contrato, ou seja, o lance final da Recorrida não poderia mais ser honrado sem alteração contratual.

## **2.2. Do Recurso da empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 85.240.869/0001-66 para o item 01.**

2.2.1. A Recorrente apresenta recurso inconformada com a sua desclassificação no certame.

2.2.2. Alega que participou do processo licitatório, e apresentou a proposta do certame. Contudo, foi desclassificada para prosseguimento do processo licitatório, sob o argumento de que deixou de apresentar os valores de salários mínimos previstos em convenção coletiva adotada pela categoria profissional.

2.2.3. Reforça ter sido equivocada a decisão proferida pelo órgão contratante já que a adoção da convenção coletiva específica (SINDICT SERGIPE) aconteceu em razão de respostas apresentadas pelo pregoeiro no chat realizado durante o certame, fazendo a empresa recorrente – entre outras – incorrer no mesmo equívoco.

2.2.4. A Recorrente transcreve exatamente os trechos da Ata da sessão e que já foram transcritos pela pregoeira na presente apreciação no item “Dos fatos”, e que aqui se repete:

*Pregoeiro fala:*

*(28/02/2019 08:32:26) Recebemos um questionamento de uma empresa alegando que a consulta ao site do Ministério do Trabalho, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SE000078/2016, resulta em documento sem valor e que, portanto, não poderia ser utilizada pelo presente certame. Contudo, tal questionamento foi encaminhado a Procuradoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:*

*Pregoeiro fala:*

*(28/02/2019 08:32:59) “À CPCFJL, Como o pregão eletrônico tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado de TI, a Convenção Coletiva do Trabalho que regerá o certame será a da categoria específica, no caso a da Convenção Coletiva do Trabalho - SINDICT SERGIPE 78/2016 - cuja eficácia perdura até o surgimento de uma nova convenção coletiva que venha substituí-la, conforme jurisprudência pacificada no TST na forma da Súmula 277:*

*Pregoeiro fala:*

*(28/02/2019 08:33:20) "SUMULA 277 TST - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em*

14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 E 27.09.2012. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenção coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

*Pregoeiro fala:*

*(28/02/2019 08:33:33) Ante a inexistência de cargo ou função específica na convenção da categoria de tecnologia da informação, a convenção de outra categoria, mas que detenha função semelhante, poderá ser utilizada dentro da pesquisa de preço para formação do valor de referência a ser utilizado como parâmetro para julgamento dentro dos critérios objetivos de julgamento já fixados no edital.*

2.2.5. Para a Recorrente, a mensagem lançada pelo pregoeiro no chat do pregão eletrônico informa expressamente que a convenção coletiva de trabalho do SINDICT, apesar de não estar vigente, e que será o instrumento coletivo adotado para estipulação dos parâmetros de precificação dos serviços, sob o argumento de que a sua eficácia perduraria até a publicação de uma nova convenção coletiva, não sendo assim possível a utilização de outra convenção coletiva que não aquela do sindicato da categoria expressamente mencionada.

2.2.6. Assim, enfatiza a Recorrente, *“diante da crassa distinção entre o entendimento apresentado no chat pelo pregoeiro e aquela decisão de desclassificação, que exigia a adoção doutra convenção coletiva para obtenção dos valores mínimos salariais, indispensável a anulação do referido certame licitatório, para adequação do processo e isonômica participação entre as empresas concorrentes”*.

2.2.7. Prossegue, *“A verificação da inconformidade entre o apontado pelo pregoeiro em chat que antecedeu a fase de lances daquele entendimento que depois foi apresentado após a realização da fase de lances – que são absolutamente distintos, incongruentes e teratológicos – endereça à existência de ilegalidade capaz de causar a nulidade do certame”*.

2.2.8. E finaliza seu pleito rechaçando sua desclassificação pautada em parâmetro subjetivo de julgamento e solicitando a anulação do certame: *“Impossível que se mantenha a validade de processo licitatório que merece esclarecimento sobre a adoção da convenção coletiva, inclusive com eventual lançamento doutro Edital após a anulação do atual processo – acaso não dado provimento ao recurso do consórcio recorrente – inclusive por meio de iniciativa do Poder Judiciário, que poderia reconhecer a nulidade do ato administrativo. Assim, em última hipótese, o refazimento do certamente parece ser uma opção viável. Assim, com intuito de resguardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando o Edital, e Legislação e os Princípios que*



*orientam as Licitações Públicas, requer seja revista à decisão proferida para que se determina a anulação do certame, nos termos da fundamentação”.*

**2.3. Do Recurso da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 07.737.340/0001-49 para o item 01.**

2.3.1. A Recorrente alega que a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA infringiu o I tem 8.2.4.2 e 8.2.4.3 do Edital e que no edital da licitação em pauta, são constatadas várias solicitações que não foram cumpridas pela empresa HOMINUS, mas, a análise apurada das razões recursais aponta como descumprimento por parte da Recorrida, em suma: ausência de delimitação dos locais onde serão prestados os serviços, conforme item 4. Do edital – FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, e reforçado no item 12. VISTORIA.

2.3.2. Para a Recorrente, a ausência de uma planilha de preços para cada local de prestação dos serviços prejudica o faturamento do contrato a ser adjudicado, pois este será *“efetuado partilhado ou seja 01(uma) fatura para cada localidade”*, e, segundo a Recorrente, impacta também na concessão do vale transporte.

2.3.4. Então, prossegue seu recurso apontando vícios no edital que, de acordo com seu ponto de vista não poderiam nortear a condução de julgamento das propostas, por contrariarem a Lei, são eles:

*a - redução no valor do salário de cada colaborador tendo como parâmetro a realização de apenas 40 horas de trabalho semanal. O contrato obedece ao fator da verba/mês e não do homem/hora, em sendo assim não podemos reduzir o valor dos salários motivados por essa colocação, tal fato já foi previsto no item 6 - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, em seu sub-item 6.1, no Indicador nº 01 – ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, quando estipula que a AVALIAÇÃO DA PERIODICIDADE SERÁ EFETUADO MENSALMENTE. Corroborando assim o exposto anteriormente que o contrato será realizado por verba/mês e não por homem/hora;*

*b - Dissonância entre o modelo de remuneração dos serviços previstos no edital, baseados em verba/mes, e o determinado por Vv. Sas; alhures, fora do exposto no edital que assim não previu tal consideração. O Tribunal admite exceção a essa regra. Conforme revela o enunciado da Súmula-TCU 269, lavrado nos seguintes termos: “Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se*

*o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos”.*

*E no edital em questão não houve essa informação, o que por si só já caracteriza a anulação de todo o processo licitatório;*

*c - Outro fator preponderante foi a utilização de qual Sindicato para permear a Composição de Custos na faixa salarial, informações foram passadas, versando sobre a utilização do SEAC/SE-2018 em determinado momento, e em outros momentos a utilização do SINDICT/SE; Verifica-se a total falta de transparência nessa diretriz, o que impossibilitou vários concorrentes a definirem qual fórmula que deveria ser utilizada para compor seus custos, motivando assim o seu não acompanhamento durante a fase de lances ou até mesmo no registro de seus preços.*

**4. Da Contrarrazão da empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 08.188.158/0001-49 para o item 01.**

**4.1. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO POR G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

**a) DA CORRETA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO PELA EMPRESA HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**

Uma das pretensas razões da Recorrente GF4 em desclassificar esta Impugnante Hominus do certame em liça seria a ficta alegação de utilização incorreta do regime de tributação constante de sua planilha de preços. Alega a Recorrente que os percentuais de PIS e COFINS utilizados se referem ao regime de tributação de lucro presumido, enquanto a Hominus declara enquadramento pelo regime de lucro real.

4.1.2. Com o devido respeito, tal afirmação denota claramente falta de conhecimento da legislação tributária, especificamente ao que concerne o inc. XXV, art. 10 da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: ( Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005 ).

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito

de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, SUPORTE TÉCNICO e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004”

4.1.3. Dessa forma, verifica-se que a empresa Hominus não cometeu qualquer ilegalidade ou irregularidade na composição de seus custos devido ao regime de tributação, conforme afirma a empresa G4F, uma vez que o CNAE principal desta Hominus é “62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação” e, conforme transcrito acima, a legislação atual prevê a exclusão das receitas auferidas por empresas de serviços de informática da sistemática da não-cumulatividade e da aplicação das alíquotas de 1,65% para o PIS e de 7,6% para o COFINS, o que significa dizer que o setor passará a ser tributado pelas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para o COFINS. Simples assim.

4.1.4. Assim, resta evidenciado que a empresa Hominus não descumprir nenhuma norma legal e, MUITO PELO CONTRÁRIO, se ateve rigorosamente aos ditames do art. 10 da Lei nº 10.833/03, sendo completamente equivocada, desarrazoada e carente de qualquer fundamentação jurídica a argumentação apresentada pela empresa GF4.

#### b) AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4.1.5. A Recorrente GF4 requer a desclassificação desta Impugnante, ainda, por entender que esta já declarou que irá descumprir as normas editalícias, uma vez que não cotou custos para a reposição de profissional ausente (Módulo 04). Assim, antevendo ou premeditando um descumprimento contratual futuro, requer a pena de desclassificação de licitante por suposta penalidade que EVENTUALMENTE poderia ocorrer apenas no curso da execução dos serviços.

4.1.6. De plano se percebe a completa impossibilidade jurídica do pedido, vez que a própria Constituição Federal inibe o julgamento premeditado, sendo necessário o devido processo legal e a decorrente constatação fática para a aplicação de penalidade, observados ainda o direito à ampla defesa e contraditório.

4.1.7. De tal sorte, a ilusória tese de que haveria ausência de empregado para a realização dos serviços (o que derrocaria em penalidade à contratada) necessitaria, primeiramente, de ocorrer de fato (durante a execução dos serviços) para

que, assim, a Administração pudesse aplicar as penalidades previstas em Lei e no edital, e não desclassificar a proposta mais vantajosa apresentada “por simplório receio de concorrente”, avido na referida desclassificação por motivos óbvios.

Importante observar que em diligência realizada pela comissão de licitação, foi permitido à esta Hominus responder sobre a questão em si, transcrita abaixo:

*“3. Para o Módulo 04 – Custo de reposição do profissional ausente, entendemos que no caso de faltas, férias e demais ausências legais, POR NÃO HAVER A REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL EM QUESTÃO, NÃO HAVERÁ O DEVIDO FATURAMENTO PELA AUSÊNCIA. Dessa forma, não há em que se cobrar do órgão tais ausências.”*

4.1.8. O forçoso entendimento da Recorrente esbarra na clareza do texto supra (acatado pela D. Comissão), uma vez que este revela tão somente que, NA HIPÓTESE de não haver reposição de empregado ausente, evidentemente, não haverá custos extras de reposição de empregados (uma vez que representaria enriquecimento ilícito cobrar pela prestação de serviços não realizados). Por sua vez, sendo realizado o serviço (independente de ser o profissional designado para aquele posto de serviço ou outro com nível de capacitação idêntica), os serviços serão executados e faturados normalmente, sem necessidade de custo extra de reposição.

4.1.9. Assim, demonstra-se novamente a improcedência do Recurso no tocante ao item analisado.

c) AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS CUSTOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA e CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE CULTURA

4.1.10. Quanto à insinuação de que a empresa deixou de atender a determinadas cláusulas de citada convenção coletiva, especificamente no tocante a Custos de Assistência Médica/Odontológica e Vale Cultura, cumpre informar que, apesar de obrigatórios para a empresa, NÃO EXISTE QUALQUER PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA QUE EXIJA A INCLUSÃO DE TAIS ITENS NA PLANILHA DE PREÇOS, o que representaria exclusivamente uma artimanha com o interesse de onerar o ente público, uma vez que tais custos devem ser arcados diretamente pela prestadora dos serviços e não repassados à Administração Pública, conforme trecho específico do Acórdão TCU nº 1033/2015- Plenário, in verbis:

*“23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados*

*custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU nº 1.307/2005 - Ia Câmara:*

*'(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indicativos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. SE ELA ENTENDER POR BEM NÃO REPASSAR ESSES VALORES PARA O CONTRATO E O SEU PREÇO CONTINUAR EXEQUÍVEL, DESCABE À ADMINISTRAÇÃO FAZER OUTRO JUÍZO DE VALOR (...) O PREÇO, COMO SE VERÁ, CONTINUA EXEQUÍVEL, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos'."*

4.1.11. O caso foi examinado pelo TCU, que ratificou os argumentos expostos no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, e julgou improcedente a Representação e entendeu que: “[...] 22. Tendo em vista a interpretação da cláusula da CCT dada pela Advocacia-Geral da União, órgão que possui a competência exclusiva de realizar atividades consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, dentre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, CONSIDERA-SE QUE A NÃO INCLUSÃO DE CUSTOS DE PLANO DE SAÚDE NAS PLANILHAS APRESENTADAS NO PREGÃO 1/2015 DO MMA PODERÁ SER ACEITA, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DESSE CUSTO EM EVENTUAIS REPACTUAÇÕES, ADITIVOS OU PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, DE ACORDO COM O ART. 40, § 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP 2/2008.”

4.1.12. Ademais, o Art. 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, traz a seguinte redação:

*“Art. 6º A ADMINISTRAÇÃO NÃO SE VINCULA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM ACORDOS, CONVENÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRABALHO que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou QUE ESTABELEÇAM DIREITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, TAIS COMO VALORES OU ÍNDICES OBRIGATÓRIOS DE*

*ENCARGOS SOCIAIS OU PREVIDENCIÁRIOS, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.*

*Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.”*

*Também sem qualquer justificativa legal o clamor de desclassificação por não ser descrito nas planilhas apresentadas pela Hominus, a previsão de ressarcimento dos custos de Assistência Médica/Odontológica e Vale Cultura, uma vez inexistir qualquer obrigatoriedade legal para o repasse de tais custos.*

#### 4.2. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO POR MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA

4.2.1. A Recorrente MARAZUL tenta através de sua peça recursal evidenciar alguma inexequibilidade nos valores apresentados por esta Hominus para a execução dos serviços, porém sem a menor possibilidade de sucesso.

Inicia alegando que *“O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria;”*.

*Entretanto, a própria Universidade Federal de Sergipe orienta, nos autos do prélio licitatório em exame, que a Convenção Coletiva a ser utilizada deve ser: “Convenção Coletiva do Trabalho - SINDICT SERGIPE 78/2016 – cuja eficácia perdura até o surgimento de uma nova convenção coletiva que venha substituí-la, conforme jurisprudência pacificada no TST na forma da Súmula 277”.*

4.2.2. A comissão de licitação ainda informa no mesmo momento que: *“Ante a inexistência de cargo ou função específica na convenção da categoria de tecnologia da informação, a convenção de outra categoria, mas que detenha função semelhante, poderá ser utilizada dentro da pesquisa de preço para formação do valor de referência a ser utilizado como parâmetro para julgamento dentro dos critérios objetivos de julgamento já fixados no edital.”*

4.2.3. Veja bem que a as informações supra foram repassadas a todos os licitantes através do Chat exclusivo do Pregão em referência no dia 26/02/2019, ou seja ANTERIOR À ABERTURA DA FASE DE LANCES, sendo no mínimo incoerente a Recorrente alegar desconhecimento dos fatos.

4.2.4. Assim, a Recorrente alega que os salários aplicados durante a formação de preços foram calculados considerando a carga horária de 40 horas semanais e não 44 horas semanais como cita a legislação trabalhista, assim como a Convenção Coletiva sugerida para balizar as propostas de todos os licitantes a qual se originou o valor dos salários.

4.2.5. Entretanto, independente da carga horária a ser executada pelos trabalhadores, há de se verificar se os valores salariais praticados durante a licitação são superiores as pisos salariais constante na convenção coletiva que servirá de parâmetros para fiscalização dos serviços ou não. Se tais valores forem inferiores, haverá o descumprimento da Convenção. Se forem superiores, evidentemente incorre ilegalidade.

#### 4.2.6. IMPOSTOS E VALE TRANSPORTE

4.2.6.1. A recorrente vem alegar que a planilha de formação de preços está incorreta e cheia de vícios, uma vez que não apresentou planilha de formação de preços por cidade, e com isso deixou que considerar as alíquotas municipais de ISS e cotou de forma excedente o benefício de Vale Transporte.

4.2.6.2. Ou seja, ao mesmo tempo que o Recurso implora por uma inexecutabilidade, de forma antagônica, pretende a desclassificação também por preço excessivo...

4.2.6.7. Em relação ao questionamento das alíquotas de ISS, com exceção do benefício fiscal concedido pelo município de São Cristovão (2,5%) quando a empresa for sediada no referido município - o que não é o caso – todas as demais alíquotas são de 5%. Dessa forma não há que se falar em incorreção ou vícios.

4.2.6.8. Quanto ao Vale Transporte, evidentemente e por força do item C.4. do edital, tais custos (apesar de constantes da proposta) somente serão ressarcidos à empresa caso EFETIVAMENTE ocorra o gasto e o mesmo seja efetivamente comprovado através da demonstração dos comprovantes de entrega dos referidos benefícios.

4.2.6.9. Evidentemente que a previsão de gastos demonstrada em planilha de procedimento licitatório deve simular o patamar máximo de custos necessários à execução dos serviços (sob pena de inexecutabilidade). Entretanto, conforme narra o próprio edital, tais custos apenas serão cobertos pela Administração Pública mediante a efetiva demonstração que os mesmo, de fato, ocorreram.

4.2.6.9. Assim, não há qualquer risco para a Administração. Muito pelo contrário, haverá a certeza da transparência e lisura da contratada na execução dos serviços e, no caso específico, resta patente que a Administração apenas cobrirá os gastos de vale transporte dos empregados APENAS E EXCLUSIVAMENTE nos municípios atendidos pelos serviços de transporte urbano, visto a impossibilidade de comprovação da entrega de tais benefícios suplementares onde o próprio município não oferece tais serviços.

### 4.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO POR ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

4.3.1. Ainda que o Recurso apresentado pela licitante Ilha Service não pretenda a desclassificação da proposta apresentada por esta Impugnante, mas sim a anulação do certame em liça, por amor ao debate, cumpre ressaltar que o mesmo também não merece melhor sorte que a sua completa improcedência.

4.3.2. Aduz a Recorrente o cometimento de vício insanável por parte do Órgão Contratante, uma vez que a adoção de convenção coletiva específica somente fora informada aos licitantes no chat durante o certame, e tal fato teria levado a Recorrente – dentre outra – a erro, o que não é verdade.

4.3.3. Conforme já clareado nas contra razões ora ofertadas à empresa MARAZUL acima, tais informações foram repassadas aos licitantes ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO PARA O OFERECIMENTO DE LANCES, e não durante ou após os licitantes ofertarem o seu lance inicial, não havendo surpresa para nenhum concorrente quanto às informações prestadas, até porquê não houve qualquer manifestação contrária, sendo evidente que o silêncio e envio de suas propostas implicam em aceitação tácita do licitante às normas editalícias e orientações do Pregoeiro/Comissão de Licitação.

4.3.4. Ainda sobre o mesmo tema, a própria Senhora Pregoeira lembrou a licitante Ilha Service no dia 11/03/2019, às 15:17:50h que: *“ESSA INFORMAÇÃO (acerca das convenções coletivas) TAMBÉM FOI DADA/POSTADA EM VÁRIOS ESCLARECIMENTOS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME.”*

4.3.5. Assim, não há que se falar em surpresa, informação sigilosa ou vício oculto que teria induzido a erro qualquer licitante, uma vez que tais informações



complementares foram abertamente repassadas a todos os interessados, por diversas vezes, antes da abertura da sessão de lances.

4.3.6. Por fim, também não traduz a verdade a afirmação que: *“não apenas a empresa recorrente, mas outras cinco outras empresas participantes adotaram esse mesmo entendimento, induzidos a erro pelo que foi proferido pelo pregoeiro no chat.”*

4.3.7. Oras, se tal informação foi repassada antes da abertura da sessão de lances, não há como ocorrer surpresa se a Administração exigir o cumprimento do que foi solicitado. Ademais, a indução ao erro ocorre quando alguma informação, orientação ou exigência vier a “confundir” o entendimento, o que não se revela, também no presente caso, vez que as informações repassadas pela Sra. Pregoeira foram objetivas e diretas. Necessário ainda lembrar que a TODAS empresas classificadas em ordem crescente dos lances foi oportunizado a adequação de suas planilhas de preços no momento em que as mesmas eram convocadas para a apresentação de sua documentação de habilitação, entretanto, a própria recorrente ABRIU MÃO DA APRESENTAÇÃO DE SUA PROPOSTA E PLANILHA, ou seja, não houve desclassificação desta por qualquer motivo que seja de ordem da Administração, mas sim por seu livre arbítrio de não querer mais participar do certame.

4.3.8. EX Positis, demonstrado sobejamente que esta Impugnante não descumpriu qualquer exigência contida no edital de Pregão Presencial nº 00023/2019, IMPUGNA-SE sobre todas as formas os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas GF4 Soluções Corporativas Ltda; MARAZUL Empreendimentos Ltda e ILHA SERVICE Tecnologia e Serviços Ltda, por restarem desprovidos da realidade fática e da legalidade, requisitos indispensáveis para provimento dos mesmos.

## **5. Da Apreciação da Divisão de Gestão de Custos – DIGESC/PROPLAN/UFS:**

5.1. Diante das alegações sobre vícios existentes na planilha da empresa recorrida HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, os recursos interpostos pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA foram encaminhados para a Divisão de Gestão de Custos (DIGESC/UFS) para uma nova análise e emissão de parecer técnico.

5.2. O parecer da DIGESC foi, por sua vez, embasado em consulta à Procurador Geral da UFS e está anexado às fls. 1461-1464 do processo administrativo, transcrito abaixo:

À PGE,

Solicitamos parecer acerca das respostas aos recursos do pregão 23/2019, no qual sagrou-se vencedora a proposta da empresa Hominus Gestão e Tecnologia Ltda, conforme os fatos narrados abaixo:

#### 1) Recurso da empresa Marazul Empreendimentos Ltda.

1.1. A empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, infringiu o I tem 8.2.4.2 e 8.2.4.3 do Edital

Em relação ao item 8.2.4.2, não há evidências de descumprimento das exigências de habilitação técnica, conforme disposto no item 10.1.7 do edital.

Quanto ao item 8.2.4.3., de apresentação de preço manifestamente inexequível, esta Divisão segue as orientações do TCU, de apenas desclassificar propostas sob este argumento em situações excepcionais. No presente certame não está configurado tal cenário, se tomarmos como base o parâmetro de 30% (em analogia às contratações de obras e serviços quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global - conforme orientação do Art. 48 § 1º da Lei 8.666/1993). A proposta da empresa Hominus (R\$ 1.999.956,00) é aproximadamente 20% inferior ao valor de referência (R\$ 2.490.034,92). Abaixo seguem parte dos textos de Informativos do TCU que subsidiaram a decisão.

Portanto, "contrario sensu, o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação". Prosseguindo no raciocínio, o ministro enfatizou que não existe fundamento normativo para que o pregoeiro, com base em juízo subjetivo acerca da exequibilidade do lance oferecido, faça a exclusão de proposta no decorrer da fase de lances do pregão. Destacou, ainda, que "apenas em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem valor irrisório (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade" (Informativo de Licitações e Contratos 350/2018, TCU)

Destacou, ainda, que "embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade", sendo certo que "uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, em respeito à própria adjetivação utilizada pela norma, não se podendo afastar, de plano, por exemplo, propostas cujos preços representem pouco menos de 70% do valor orçado pela Administração". (Informativo de Licitações e Contratos 75/2011, TCU)

#### 1.2. Preço inexequível

Tendo em vista se tratar de semelhante motivo já tratado no subitem anterior, reforçaremos os argumentos apresentados acima, como outra instrução do TCU, a qual orienta a análise de toda a proposta e não apenas de itens isolados. E, considerando o parâmetro sugerido pelo TCU, de 30%, percebe-se que a proposta como um todo não pode ser considerada inexequível.

A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de

todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas. (Informativo de Licitações e Contratos 94/2012, TCU)

### 1.3. Constatação de várias solicitações não atendidas pela empresa Hominus

A análise da DIGESC apontou algumas correções sugeridas à licitante, conforme histórico:

a) A primeira devolução da proposta focou no uso da metodologia da SEGES para os cálculos. Resultado: a licitante usou a planilha da SEGES. Na análise da segunda planilha, apontamos algumas divergências nas tabelas que alimentam os submódulos 3.1, 3.2 e 3.3 e nas ausências legais e solicitamos a apresentação de metodologia ou justificativa. A licitante assim procedeu e submetemos as suas respostas à PGE que orientou a sua aceitação. Mas, ainda assim, buscamos confirmar a manutenção do valor zerado para as férias nas ausências legais, o que foi feito pela licitante.

b) A última observação realizada pela DIGESC foi em à base de cálculo do aviso prévio trabalhado. A empresa não alterou seus cálculos, mas apresentou justificativa, a qual foi submetida à apreciação da PGE, que acatou os argumentos apresentados.

Nesse sentido, apesar do não atendimento das solicitações da DIGESC em relação à planilha de formação de preços, houve a verificação da possibilidade de aceitação da proposta da empresa junto à PGE e não houve óbice à essa alternativa.

c) No tocante ao vale transporte, foi elaborada uma planilha única para todos os municípios (São Cristóvão, Aracaju, Laranjeiras e Itabaiana). Entretanto, como somente será pago o que for comprovado, nos municípios de Laranjeiras e de Itabaiana que não possuem sistema de transporte coletivo intramunicipal, os valores correspondentes ao vale transporte serão glosados da fatura.

### 1.4. Redução no valor do salário de cada colaborador tendo como parâmetro a realização de apenas 40 horas de trabalho semanal

Considerando o esclarecimento publicado no Comprasnet acerca da convenção coletiva aplicável, tem-se que as disposições gerais serão definidas pela SE000078/2016:

Em suma, a Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICESE-SERGIPE SE000086/2018 baliza os salários. Porém no que diz respeito às demais disposições, deve ser respeitada a Convenção do SINDTIC-SE com o SIFORMÁTICA SE000078/2016

Na referida convenção, em sua Cláusula Vigésima – Jornada de Trabalho, prevê uma jornada de 44 horas semanais. Em razão do edital ter previsto uma carga horária de 40 horas por semana, conforme definido no Termo de Referência (Item 4 – Forma de prestação dos serviços), fez-se necessário o cálculo proporcional do salário, pois à universidade cabe a obrigação de pagar pelos serviços efetivamente executados. Tal redução foi orientada na fase de esclarecimentos do pregão.

## 2) Recurso da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda.

### 2.1. Da incorreta utilização do regime de tributação lucro presumido pela empresa Hominus Gestão e Tecnologia LTDA.

A análise da DIGESC toma como verdadeiras as informações prestadas pelos licitantes no tocante aos encargos tributários. Não há como avaliar o regime de tributação do IRPJ pela mera apresentação da planilha de formação de preços. Após avaliação da planilha da Hominus foi apontada a incoerência da proposta que incluía uma obrigação

pertinente às empresas tributadas pelo Lucro Real (fornecimento de vale cultura) e foram informadas as alíquotas pertinentes ao Lucro Presumido. Isso não poderia ser aceito.

Tendo em vista se tratar de um regime tributário aparentemente mais gravoso, o prejuízo pela não cotação correta das alíquotas seria da contratada, que deverá arcar com o diferencial de alíquotas.

## 2.2. Ausência de cotação dos custos de reposição do profissional ausente

A ausência de cotação de custos de reposição do profissional ausente, notadamente no item férias foi objeto de apontamento na análise da DIGESC. Com base no despacho da PGE, a licitante foi demandada a modificar ou a justificar o valor. A Hominus optou por justificar. A DIGESC perguntou à empresa se manteria o valor nulo e assim a empresa fê-lo. Dessa forma, não houve óbice à aceitação da proposta em razão deste item de custo.

## 2.3. Ausência de cotação dos custos referentes à assistência médica e odontológica

Conforme orientado na fase de esclarecimentos do pregão, esses custos poderão ser incluídos após a assinatura do contrato, mediante comprovação de pesquisa, em pelo menos três empresas, e de relação de funcionários que optaram por aderir ao plano de saúde.”

Conforme pode ser observado, o parecer técnico foi encaminhado para análise e parecer Jurídico da Procuradoria Federal junto à UFS que emitiu o parecer transcrito abaixo:

À DIGESC,

1. As empresas MARAZUL EMPREENDIMIENTOS LTDA e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA recorreram da decisão que declarou vencedora a empresa HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA no certame referente ao edital 023/2019 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Tecnologia da Informação (TI) em Nível Médio e Nível Superior para trabalhar na operacionalização de serviços de TI e atender às demandas do Núcleo de Tecnologia da Informação NTI e demais unidades da Universidade Federal de Sergipe.

2. Os recursos de fls. 1441/1443 e de fls. 1444/1454 atendem aos requisitos de adequação e tempestividade. Houve contrarrazões como se vê às fls. 1.456/1.459. Restou observado o devido processo legal.

3. A DIGESC às fls. 1.461/1464 refuta as alegações recursais de modo que não prosperam ambos os recursos pelo que acolhemos as razões da DIGESC bem como a das contrarrazões da empresa Hominus Gestão e Tecnologia Ltda e opinamos pelo improvimento de ambos os recursos.

## **6. Da apreciação da Pregoeira**

6.1. As alegações das empresas de ordem técnica foram analisadas pela DIGESC/PROPLAN/UFS, que, por sua vez, alega não haver emitido parecer técnico sem orientação da Procuradoria Federal, e entende que para decisão dos recursos, necessário se faz submeter à referida Procuradoria para opinar sobre tais razões recursais.

6.2. Entretanto, em relação às alegações da empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 85.240.869/0001-66 para o item 01**, embora seja possível rechaçar a alegação a Convenção Coletiva que deveria nortear o julgamento das propostas teria sido decidida durante a abertura do certame, atitude que não ocorreu, conforme já relatado supra na descrição dos fatos, porque a decisão de suspensão da sessão na data de abertura do certame fora apenas para dirimir dúvida quanto a esclarecimento recorrente, exaustivamente respondido tempestivamente, esta Pregoeira entende que assiste razão as Recorrentes quanto à ausência de parâmetro objetivo no julgamento das propostas e que se reflete na efetivação do contrato, por se utilizar de duas Convenções Coletivas de Trabalho de categorias distintas SINDICESE e SINDTIC para nortear tomadas de decisões, razão pela qual somos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**.

6.3. Destarte, submetem-se as razões, contrarrazões, pareceres dos setores da Pró-Reitoria de Planejamento e posicionamento desta Pregoeira à Procuradoria Federal junto à UFS, para análise e opinião jurídica quanto ao **CANCELAMENTO** do Pregão Eletrônico n. 023/2019.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 11 de abril de 2019.

*Grasiela Freire Cunha Martins*  
GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS

Pregoeiro Oficial - SIAPE 1567371



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório N° ---/2019 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 11 de Abril de 2019

À AJUR,

Encaminhe-se o presente processo referente ao Pregão Eletrônico n° 23/2019, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Tecnologia da Informação (TI) em Nível Médio e Nível Superior para trabalhar na operacionalização de serviços de TI e atender às demandas do Núcleo de Tecnologia da Informação NTI e demais unidades da Universidade Federal de Sergipe, com as razões (fls. 1438-1454), contrarrazões (fls. 1456-1459), pareceres dos setores da Pró-Reitoria de Planejamento (fls. 1461-1465) e posicionamento desta Pregoeira (fls. 1467-1487) para análise e opinião jurídica quanto ao CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico n. 023/2019.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente em 2019-04-11 14:13:32.127)*  
GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS  
ADMINISTRADOR  
Matricula: GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS (1567371)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

---

**DESPACHO n. 00366/2019/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU**

**NUP: 23113.053556/2018-64**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

Ao DRM,

Os recursos são tempestivos e restou observado o devido processo legal com a regular notificação e apresentação de contra-razões de recurso.

Analisadas as razões dos recursos, as contra-razões apresentadas e cotejadas com a manifestação da Pregoeira, entende-se que razão assiste a esta, relativamente aos recursos interpostos pelas empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA. Não há reparos, de ordem legal, às conclusões da Pregoeira, lastreadas em pareceres dos setores técnicos competentes.

Em que pese, contudo, ter ficado claro nas manifestações da Procuradoria Federal junto à UFS relativamente a aplicação ao certame da convenção coletiva da categoria específica, no caso a do SINDITIC, devendo a convenção do SINDICESE ser utilizada tão somente como parâmetro para fixação do valor de mercado dos serviços, entende a Pregoeira que não há parâmetros para julgamento das propostas, optando, então, pelo CANCELAMENTO da licitação.

As manifestações desta Procuradoria são aqui reiteradas, todavia, face o argumento invocado, sugere-se o acolhimento da proposta apresentada pela Pregoeira, se demonstrado que, objetivamente, não há como proceder a análise das propostas, adotando-se as providências daí decorrentes, em atenção ao interesse do serviço.

Aracaju, 11 de abril de 2019.

PAULO CELSO REGO LEO  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. 0426647

\*Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb, resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113053556201864 e da chave de acesso 39e7c768





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PROCURADOR FEDERAL

AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

---

**NOTA n. 00018/2019/PROC/PFUFS/PGF/AGU**

**NUP: 23113.053556/2018-64**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE COMPRA/CONTRATAÇÃO**

Ao Exmo. Sr. Procurador Chefe PF/UFS

Face à divergência de manifestação da DIGESC de fls. 1461/1464 e da Sra. Pregoeira de fls. 1.467/1487 sobre os recursos interpostos pelas licitantes, em matéria de parâmetro objetivo de julgamento das propostas, e a fim de uniformizar o tratamento e sanar os vícios apontados, opinamos pelo acolhimento da proposta da Sra. Pregoeira de cancelamento do pregão 023/2019.

À consideração superior.

São Cristóvão, 11 de abril de 2019.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT SIAPE 1039364

Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb e resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113053556201864 e da chave de acesso 39e7c768